

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE PIRACANJUBA, ESTADO DE GOIÁS.**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO 035/2025.**

**WEB PRO SAUDE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.221.485/0001-25, com sede na Praça Cívica, 605, Ceres – GO, CEP 76.300-000, em Ceres/GO, neste ato representada por seu administrador, Sr. **ALEPH SILVA DE JESUS**, inscrito no CPF sob o nº 700.611.161-73, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que declarou vencedora do certame a empresa **ICS SISTEMAS DE GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.352.030/0001-1, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

**DA TEMPESTIVIDADE**

O prazo recursal de 3 (três) dias úteis, previsto no item 12.2 do Edital e no art. 183 da Lei nº 14.133/2021, teve início em 19/01/2026 (segunda-feira), data da sessão pública. Assim, o termo final do prazo é dia 23/01/2026 (quinta-feira), nos termos do art. 183 da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, revela-se plenamente tempestiva a presente interposição recursal.

**I. SÍNTESE DOS FATOS**

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 035/2025, que visa a contratação de serviços de locação (licença de uso) de software de Gestão da Saúde Pública Municipal, com a finalidade de integrar todos os pontos da Atenção à Saúde no

âmbito deste Município. Após a fase de lances e julgamento, a empresa Recorrida foi declarada vencedora.

Contudo, a análise da proposta e da documentação de habilitação da referida empresa revela vícios insanáveis que maculam a sua qualificação para o certame, impondo a reforma da decisão ora combatida. As irregularidades, que serão detalhadas a seguir, consistem em:

1. Irregularidade na Habilitação Econômica Financeira: Ausência de Demonstração de Resultado de Exercício.
2. Inexequibilidade da Proposta Comercial: Ausência de comprovação de exequibilidade da Proposta Comercial apresentada.

Tais falhas violam frontalmente o edital e a [Lei nº 14.133/2021](#), tornando imperativa a inabilitação da empresa Recorrida.

## **II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **II.2. DA INEXIQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA**

Narra o edital ser indício de inexequibilidade propostas em valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, vejamos:

8.1. IV. Não serão aceitas propostas com valores superiores aos estimados ou com preços manifestadamente inexequíveis, podendo ser realizado diligência para verificação quando houver indícios de inexequibilidade.

a) No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (Cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

b) A inexequibilidade, na hipótese que se trata a alínea anterior somente será identificada após diligência do Pregoeiro, que comprove:

1. Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta.
2. Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Neste mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão 963/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) onde foi estabelecido o entendimento relacionado à inexequibilidade nas licitações para fornecimento de bens ou prestação de serviços:

Llicitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Presunção relativa.  
Prestação de serviço. Bens. Fornecimento. Diligência.

**No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexequibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Sege/ME 73/2022). O parâmetro objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia.**

(ACÓRDÃO 963/2024 – PLENÁRIO – Relator: BENJAMIN ZYMLER – Processo: 006.580/2024-6 launch – Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR) – Data da sessão: 22/05/2024 – Número da ata: 20/2024 – Plenário)

No caso em análise, a empresa vencedora do certame ICS SISTEMAS DE GESTÃO EM SAÚDE LTDA, apresentou proposta de R\$ 60.500,00 (sessenta mil e quinhentos reais), enquanto o valor orçado pela administração foi de R\$ 145.050,80 (cento e quarenta e cinco mil e cinquenta reais e oitenta centavos), logo, a proposta apresentada pela vencedora representa 41,71% do valor orçado.

## **II.3. DO DESÁGIO EXCESSIVO E DA INEXEQUIBILIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA**

Além das inconsistências já apontadas na planilha de composição de custos, a inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa declarada vencedora torna-se ainda mais evidente quando se analisa a discrepância proporcional entre os valores estimados pela Administração e os valores efetivamente ofertados.

No que se refere ao valor mensal do serviço, a Administração estimou o montante de R\$ 11.328,17, enquanto a proposta vencedora apresentou valor de R\$ 5.000,00, o que representa redução aproximada de 55,87% em relação ao orçamento estimado, evidenciando deságio expressivo e incompatível com a realidade do mercado e com os custos mínimos necessários à execução regular do objeto.

Situação ainda mais grave se verifica no item relativo à implantação do sistema, cujo valor foi estimado pela Administração em R\$ 9.112,76, ao passo que a empresa ofertou o montante de apenas R\$ 500,00, o que corresponde a uma redução de aproximadamente 94,51% do valor estimado. Tal discrepância, por si só, demonstra completa incompatibilidade entre o valor proposto e a complexidade do serviço a ser executado, reforçando a inexequibilidade material da proposta.

A desproporção extrema entre os valores estimados e os valores ofertados revela que a proposta apresentada não se sustenta economicamente, sobretudo quando analisada em conjunto com a planilha de composição de custos apresentada para justificar o valor da implantação.

Conforme informado pela própria proponente, a margem operacional e de lucro prevista para a implantação seria de R\$ 52,25. Ocorre que a referida planilha não contempla qualquer previsão de tributos, apesar de se tratar de serviço sujeito à emissão de nota fiscal.

Considerando, de forma conservadora, a incidência média de tributos aplicáveis a empresas optantes pelo Simples Nacional, que usualmente varia em torno de 18% a 20%, tem-se que apenas a carga tributária incidente sobre o valor total da implantação (R\$ 500,00) corresponderia a aproximadamente R\$ 90,00 a R\$ 100,00, valor superior à margem de lucro declarada pela própria empresa.

Dessa forma, ainda que se admitisse, por hipótese, que todos os custos apresentados nos itens de deslocamento, alimentação, custos operacionais e serviço técnico estivessem corretos e condizentes com a realidade, o simples acréscimo da carga tributária já seria suficiente para absorver integralmente a margem de lucro declarada e gerar prejuízo financeiro na execução do serviço, evidenciando que a proposta não se sustenta economicamente.

Assim, a ausência de previsão tributária, aliada ao deságio extremamente elevado tanto no valor mensal quanto no valor de implantação, demonstra que a proposta apresentada é economicamente inviável, caracterizando inexequibilidade material, em afronta aos princípios da razoabilidade, da proposta mais vantajosa e da segurança da execução contratual.

### **III. DA AUSÊNCIA DA DRE, DA INSUFICIÊNCIA DOS ÍNDICES FINANCEIROS E DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA — À LUZ DA LEI N° 14.133/2021 E DA JURISPRUDÊNCIA**

O edital exige expressamente a apresentação do balanço patrimonial, da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, como condição para comprovação da capacidade econômico-financeira da licitante, em conformidade com os arts. 62 e 69 da Lei nº 14.133/2021.

A finalidade dessa exigência é assegurar que a Administração contrate empresa economicamente capaz de executar o objeto de forma regular, contínua e sustentável, prevenindo a contratação de propostas inexequíveis, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, embora a empresa declarada vencedora tenha apresentado balanços patrimoniais e quadros de índices de liquidez e solvência, não apresentou a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) referente aos exercícios exigidos.

Cumpre destacar que os índices financeiros apresentados são extraídos exclusivamente do balanço patrimonial, limitando-se a demonstrar a relação entre ativos e passivos em determinada data, não sendo aptos a comprovar, isoladamente, o desempenho econômico da empresa, tampouco sua capacidade de gerar resultados suficientes para suportar a execução contratual.

A DRE é o único demonstrativo contábil capaz de evidenciar o resultado operacional da empresa, demonstrando lucro ou prejuízo, margens, custos e despesas, sendo, portanto, indispensável para a análise da exequibilidade econômica da proposta, especialmente em certame marcado por deságios expressivos em relação aos valores estimados pela Administração.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já assentou que:

“A análise da capacidade econômico-financeira do licitante não pode se limitar a índices extraídos do balanço patrimonial, devendo considerar demonstrações contábeis que evidenciem a real situação operacional da empresa.”

(TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)

No mesmo sentido, o TCU entende que:

“A ausência de demonstrações contábeis exigidas no edital compromete a aferição da capacidade econômico-financeira do licitante e enseja sua inabilitação.”

(TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário)

A jurisprudência dos Tribunais de Contas Estaduais segue a mesma orientação, reconhecendo que índices financeiros desacompanhados das demonstrações que lhes dão suporte não são suficientes para comprovar a saúde econômica da empresa, especialmente diante de propostas com valores significativamente reduzidos.

Dessa forma, a ausência da Demonstração do Resultado do Exercício impede a Administração de verificar se a empresa possui capacidade real de absorver custos operacionais, tributários e administrativos, o que se torna ainda mais relevante diante dos indícios concretos de inexequibilidade da proposta, já demonstrados ao longo deste recurso.

Assim, resta configurado o descumprimento das exigências editalícias, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa e da segurança da execução contratual, impondo-se o reconhecimento da inabilitação da empresa e o afastamento de sua proposta.

### **III. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, por ser próprio, tempestivo e devidamente fundamentado;
- b) O reconhecimento do descumprimento das exigências editalícias por parte da empresa declarada vencedora, em razão da não apresentação da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) referente aos dois últimos exercícios sociais, documento expressamente exigido no edital e indispensável à comprovação da capacidade econômico-financeira, nos termos dos arts. 62 e 69 da Lei nº 14.133/2021;
- c) Em decorrência do item anterior, a declaração de inabilitação da empresa vencedora, por afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica;
- d) Alternativamente, caso não seja esse o entendimento, o reconhecimento da inexequibilidade da proposta apresentada, diante do deságio excessivo em relação aos valores estimados pela Administração, da incompatibilidade dos custos declarados, e da ausência de comprovação da capacidade econômica para execução do objeto, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021;

- e) Ainda de forma subsidiária, sendo mantida a habilitação da empresa recorrida, que seja determinada a realização de diligência formal, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para que a licitante comprove, de maneira objetiva e documental, a exequibilidade econômica de sua proposta, inclusive mediante apresentação de documentação contábil completa e compatível com os valores ofertados;
- f) Por fim, sendo acolhidos quaisquer dos pedidos anteriores, que seja promovida a reclassificação das propostas, com a consequente convocação da próxima licitante classificada, observada a ordem do certame e as disposições editalícias.

Nestes termos,  
pede e espera deferimento.

Ceres, 22 de janeiro de 2026.

Atenciosamente,

WEB PRO SAUDE  
TECNOLOGIA E  
INFORMATICA  
LTDA:29221485000125

Assinado de forma digital por  
WEB PRO SAUDE  
TECNOLOGIA E INFORMATICA  
LTDA:29221485000125  
Dados: 2026.01.22 14:18:31  
-03'00'



---

**ALEPH SILVA DE JESUS**  
WEB PRO SAÚDE INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA  
CNPJ 29.221.485/0001-25